

A NOVA RECLAMAÇÃO PRÉ PROCESSUAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

The new pre-litigation complaint as an alternative means of conflict resolution in brazilian labor justice

Juliana Baraldi Lopes¹

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

DOI: <https://doi.org//10.62140/JBL832024>

Sumário: 1. Introdução; 2. Origem da Reclamação Pré-Processual; 3. Procedimento da Reclamação Pré-Processual; 4. Etapas do Procedimento; 5. Características da reclamação pré processual; 5.1. Possibilidade de trâmite sem a assistência de advogados; 5.2. Irrecorribilidade da Sentença; 5.3. Impacto na Prescrição; 6. Características da homologação de acordo extrajudicial; 7. Conclusão; 8. Referências

Resumo: Em março de 2024 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Resolução CSJT 377/2024, que disciplina as reclamações pré-processuais no âmbito da Justiça do Trabalho.

A aprovação significa a regulamentação de mais um meio alternativo de solução de conflitos (neste caso, a prevenção de um conflito) nas relações de trabalho (individuais e coletivas).

Isso porque, na prática, a reclamação processual é um meio de, à vista de qualquer possível conflito tanto o empregado quanto o empregador poderem buscar a Justiça do Trabalho para que a outra parte da relação seja convocada para uma audiência de conciliação.

As partes (ou ainda que apenas uma delas) não necessita estar acompanhada de advogado. Nesse ponto já existe uma crucial diferença entre a reclamação pré processual e o acordo extrajudicial, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho desde 2017, eis que naquele procedimento ambas as partes devem estar assistidas por advogado. Havendo acordo, a sentença terá os mesmos efeitos da sentença homologatória de acordo extrajudicial. A Resolução CSJT 377 prevê que tal sentença será irrecorrível, e traz a mesma previsão para sentenças de homologação de acordos extrajudiciais. Uma vez que o a regulamentação da reclamação pré processual é nova na Justiça laboral brasileira, o presente artigo objetiva analisar as possíveis consequências de procedimento no qual uma das partes (ainda que orientada pelos servidores da Justiça do Trabalho) estará sem advogado e poderá outorgar quitação a determinadas verbas ou à integralidade da relação de trabalho havida.

Outro ponto de atenção e análise no presente artigo é relacionado ao fato de que, diferentemente do procedimento de homologação de acordo extrajudicial, a reclamação pré processo não interrompe a prescrição, que, do ponto de vista do trabalhador, pode prejudicial.

O artigo objetiva, ainda, traçar um paralelo entre a reclamação pré processual e a homologação de acordo extrajudicial, mediante análise do texto legal de ambos os institutos, razão da criação de cada um deles (e, aqui, importante destacar que a reclamação pré processual teve sua gênese na mediação pré processual para conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho) e decisões já proferidas pela Justiça do Trabalho nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

¹ Professora assistente de Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Brasil. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada trabalhista em São Paulo. E-mail: Baraldi.julina@yahoo.com.br

O artigo trará a análise dos avanços trazidos com a Resolução CSJT 377/2024 no tocante a aspectos práticos para fins de concretização da reclamação pré processual, eis que, até sua edição, não havia uma diretriz específica e cada tribunal regional regulava o assunto de uma forma. Ainda nesse passo, a referida resolução possui papel importante na divulgação de tal meio alternativo de resolução de conflitos, que já existia na Resolução 288/2021, também do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Porém, tal norma não contava com disciplina mais detalhada, o que dificultava sua aplicação.

A análise detalhada da Resolução CSJT 377/2024 permite concluir que se trata de meio efetivo de resolução (*rectius*: prevenção) de conflitos trabalhistas e de pacificação social.

Entretanto, para sua efetivação e concretização do princípio protetor da Justiça do Trabalho, é fundamental que os juízes e conciliadores sejam devidamente treinados para efetivamente mediar as negociações (uma vez que é pressuposto da reclamação pré processual que não tenha havido prévia negociação entre as partes) e buscar a melhor alternativa par ambas empregador e empregado (que podem estar sem advogado).

Palavras-chave: reclamação pré processual; homologação de acordo extrajudicial; hipossuficiência; prevenção de conflitos; mediação; acordo.

Abstract:: In March 2024, the Superior Labor Court Council approved Resolution CSJT 377/2024, which regulates pre-process claims within the Labor Justice system. The approval signifies the regulation of another alternative conflict resolution mechanism (in this case, conflict prevention) in labor relations (both individual and collective).

In practice, a pre-process claim allows either the employee or the employer to approach the Labor Court to request a conciliation hearing with the other party in the relationship. The parties (or even just one of them) do not need to be represented by a lawyer. This is a crucial difference from the extrajudicial agreement, as outlined in the Consolidation of Labor Laws since 2017, where both parties must have legal representation. If an agreement is reached, the sentence will have the same effects as an extrajudicial agreement homologation sentence. Resolution CSJT 377 stipulates that such sentences will be non-appealable and includes the same provision for extrajudicial agreement homologation sentences.

Since the regulation of pre-process claims is new in Brazilian labor law, this article aims to analyze the possible consequences of a procedure where one party (even if guided by Labor Court staff) will be without a lawyer and may grant discharge of certain amounts or the entirety of the labor relationship. Another point of attention in this article is the fact that, unlike the extrajudicial agreement homologation procedure, the pre-process claim does not interrupt the statute of limitations, which may be detrimental from the worker's perspective.

The article also aims to draw a parallel between pre-process claims and extrajudicial agreement homologation by analyzing the legal text of both institutions, the reason for each one's creation (noting that the pre-process claim originated from pre-process mediation for collective conflicts within the Superior Labor Court), and decisions already issued by Labor Courts across various Regional Labor Courts.

The article will analyze the advancements brought by Resolution CSJT 377/2024 regarding practical aspects for the realization of pre-process claims. Prior to its issuance, there was no specific guideline, and each regional court regulated the matter differently. Additionally, this resolution plays a crucial role in publicizing this alternative conflict resolution mechanism, which already existed in Resolution 288/2021, also from the Superior Labor Court Council. However, that norm lacked detailed regulation, complicating its application.

A detailed analysis of Resolution CSJT 377/2024 allows for the conclusion that it is an effective means of resolution (or rather, prevention) of labor conflicts and social pacification. However, for its effective implementation and realization of the protective principle of Labor Justice, it is

essential that judges and conciliators are adequately trained to effectively mediate negotiations (since the pre-process claim presupposes no prior negotiation between the parties) and seek the best alternative for both employer and employee (who may be without a lawyer).

Keywords: pre-process claim; extrajudicial agreement homologation; vulnerability; conflict prevention; mediation; agreement.

1. Introdução

A Resolução CSJT 377/2024, aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em março de 2024, marca um avanço significativo na regulamentação dos meios alternativos de solução de conflitos trabalhistas no Brasil. Este dispositivo normativo introduz a reclamação pré-processual como um mecanismo inovador que visa prevenir conflitos trabalhistas, promovendo a conciliação antes que um litígio formal se instaure. Este artigo analisa as características, implicações e desafios desta nova modalidade, comparando-a com o acordo extrajudicial já existente e explorando suas possíveis consequências para as partes envolvidas.

Logo de plano, cabe observar que a premissa da presente análise é a de que a homologação de acordo extrajudicial (cabendo ressaltar que a sentença que homologa acordo na reclamação pré processual possui a mesma natureza da homologação de acordo extrajudicial) é procedimento de jurisdição voluntária. A esse respeito, cabe trazer as lições de Humberto Teodoro Junior, segundo o qual a jurisdição voluntária

“Não se apresenta como ato substitutivo da vontade das partes, para fazer atuar impositivamente a vontade concreta da lei (como se dá na jurisdição contenciosa). O caráter predominante é de atividade negocial, em que a interferência do juiz é de natureza constitutiva ou integrativa, com o objetivo de tornar eficaz o negócio desejado pelos interessados. A função do juiz é, portanto, equivalente ou assemelhada à do tabelião, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado.”

A respeito da natureza jurídica, tem-se que o acordo extrajudicial é uma transação, contrato tipificado no artigo 840 e seguintes do Código Civil. Nas palavras do já citado Silvio de Salvo Venosa,

“Na transação, cada parte abre mão de parcela de seus direitos para impedir ou pôs fim a uma demanda. Transigir é condescender, fazer concessões de parte a parte. Não existe transação se uma das partes abre mão de todos os seus direitos; o negócio jurídico será outro, podendo ser confissão ou reconhecimento do pedido ou até mesmo remissão. É essencial que as partes cheguem a um acordo com mútuas concessões.”

Deitas tais considerações, passar-se a analisar mais profundamente tanto o acordo extrajudicial quanto a reclamação pré processual.

2. Origem da Reclamação Pré-Processual

A prática de composição consensual de conflitos no Brasil encontra suas bases na Resolução CNJ 125/2010, promulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula a mediação e a conciliação em âmbito nacional. No contexto da Justiça do Trabalho, a reclamação pré-processual foi inicialmente introduzida para resolver conflitos coletivos sob a competência originária do Tribunal Superior do Trabalho (TST), através do Ato nº 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016.

Posteriormente, a Resolução CSJT 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) expandiu essa prática aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), ainda restrita aos conflitos coletivos, e então denominada “Pedido de Mediação Pré-Processual” (PMPP). Esta resolução estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, determinando que as atividades de mediação ocorressem nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs).

Adotando uma abordagem semelhante à do CNJ, o presidente do CSJT, ministro Lelio Bentes Corrêa, destacou, conforme a Resolução CSJT 288/2021, a possibilidade de submeter disputas individuais e coletivas ao procedimento conciliatório nos Cejuscs-JT de primeiro e segundo graus. O sucesso da “Mediação Pré-Processual” na solução de conflitos coletivos abriu caminho para sua aplicação a conflitos individuais, formalizada pela Resolução CSJT 288/2021. No entanto, esta norma inicial não fornecia uma disciplina detalhada, o que dificultava sua aplicação uniforme.

Em 22 de março de 2024 o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Resolução CSJT 377/2024, que disciplina as reclamações pré-processuais no âmbito da Justiça do Trabalho. Referida resolução tem por objetivo, além de disciplinar a reclamação pré processual, promover a resolução eficiente de litígios, reforçando a mediação como ferramenta essencial para a solução de controvérsias no âmbito judiciário.

Conforme as diretrizes do CSJT, a parte interessada deve submeter sua questão à Justiça do Trabalho, fornecendo um relato preliminar do objeto a ser mediado. A reclamação pré-processual é então analisada pelo juiz do trabalho e encaminhada ao Cejusc para mediação. Se

alcançado um acordo, é proferida sentença homologatória que possui as mesmas características da sentença homologatória do acordo extrajudicial.

3. Procedimento da Reclamação Pré-Processual

A reclamação pré-processual permite que empregados ou empregadores busquem a Justiça do Trabalho para convocar a outra parte para uma audiência de conciliação. Este procedimento pode ser iniciado unilateralmente por qualquer uma das partes, sem a necessidade de representação por advogados, tornando o processo mais acessível e menos oneroso. A ausência de obrigatoriedade de assistência jurídica é um dos pontos centrais que distingue a reclamação pré-processual do acordo extrajudicial.

4. Etapas do Procedimento

- Protocolo da Reclamação: trabalhador ou empresa podem protocolar o pedido de reclamação pré processual perante a Justiça do Trabalho, especificando o conflito a ser resolvido.
- Remessa ao CEJUSC: a reclamação pré processual é remetida ao CEJUSC, sob pena de ser analisada ao juiz corregedor;
- Convocação da Outra Parte: A Justiça do Trabalho convoca a outra parte para comparecer à audiência de conciliação.
- Audiência de Conciliação: As partes, com ou sem advogados, tentam chegar a um acordo sob a mediação de um juiz ou conciliador.
- Homologação do Acordo: Se houver acordo, este é homologado pelo juiz, conferindo-lhe força de sentença judicial.

5. Características da reclamação pré processual

5.1. Possibilidade de trâmite sem a assistência de advogados

A dispensa da presença de advogados é uma inovação que visa facilitar o acesso à Justiça. No entanto, essa característica levanta preocupações quanto à proteção dos direitos das partes, principalmente dos trabalhadores, que podem estar em posição de vulnerabilidade. Embora a orientação pelos servidores da Justiça do Trabalho seja prevista, a falta de assistência jurídica pode resultar em acordos desvantajosos ou inadequados, uma vez que os trabalhadores podem não compreender plenamente as implicações legais das suas decisões.

5.2. Irrecorribilidade da Sentença

A Resolução CSJT 377/2024 estabelece que a sentença que homologa o acordo pré-processual será irrecorrível. Esta disposição visa garantir a celeridade e a definitividade do procedimento, impedindo que as partes recorram da decisão judicial. Esta característica pode acelerar a resolução dos conflitos, mas também pode limitar as opções das partes insatisfeitas com o acordo, especialmente em casos em que não houve a devida assistência jurídica.

Importante destacar que não incide custas sobre o procedimento de reclamação pré-processual.

Contra sentença possivelmente prejudicial, o remédio processual será a ação anulatória.

5.3. Impacto na Prescrição

Uma das críticas à reclamação pré-processual é que este procedimento não interrompe a prescrição, diferentemente do que ocorre no acordo extrajudicial. Para o trabalhador, essa ausência de interrupção da prescrição pode ser prejudicial, pois o tempo continua a correr durante o processo de conciliação, potencialmente levando à perda de direitos. Este fator pode desestimular o uso da reclamação pré-processual, já que os trabalhadores podem optar por meios que ofereçam maior segurança jurídica em relação à preservação de seus direitos.

6. Características da homologação de acordo extrajudicial

No procedimento de homologação de acordo extrajudicial, ambas as partes deverão estar assistidas por advogados, que não poderão ser comuns a ambas as partes. Ou seja, empregador e empregado celebrarão acordo que será posteriormente submetido à chancela judicial, o que, contudo, não retira o caráter de negócio jurídico da avença que está sendo celebrada.

Sobre a sentença homologatória incidem custas no percentual de 2% sobre o valor da avença.

Caberá à Justiça do Trabalho a homologação do acordo após análise da avença, e convocação para audiência, se o caso, como expressamente consignado no artigo 855-D da CLT) ou a negativa da homologação (caso constatado algum vício quanto ao negócio jurídico celebrado), mediante sentença (que deverá conter relatório e fundamentação²).

² Nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil.
Art. 489 . São elementos essenciais da sentença:

Acerca de possível negativa de homologação, cabe salientar que “os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”³

Nessa toada, cabem, ainda, lições de Silvio de Salvo Venosa:

“Por esse prisma, realçando o conteúdo social do atual código, seu art. 421 enuncia: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” O controle judicial não se manifestará apenas no exame das cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. (...) Somente o caso concreto, as necessidades e situações sociais de momento é que definirão o que se entende por interesse social”

7. Conclusão

A reclamação pré-processual tem suas origens na mediação pré-processual para conflitos coletivos, prática institucionalizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em contraste, o acordo extrajudicial foi introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017 como um mecanismo para formalizar acordos já negociados entre as partes, com a obrigatoriedade de assistência jurídica para ambas as partes.

A análise dos textos legais revela que, enquanto a homologação de acordo extrajudicial busca formalizar e validar juridicamente acordos já negociados, a reclamação pré-processual se configura como um instrumento para iniciar e mediar negociações. A exigência de advogados no acordo extrajudicial visa garantir que ambas as partes tenham plena compreensão e representação de seus interesses, ao passo que a reclamação pré-processual busca uma solução mais informal e acessível, embora com possíveis riscos associados à falta de assistência jurídica.

A reclamação pré-processual, assim como sua regulamentação pela Resolução CSJT 377/2024, representa um avanço significativo na promoção da conciliação e na prevenção de litígios trabalhistas.

Embora apresente vantagens como a redução de custos e a celeridade processual, a ausência de representação obrigatória por advogados levanta questões sobre a proteção dos direitos das partes, especialmente dos trabalhadores. A efetividade deste mecanismo dependerá da sua

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

³ Código Civi, artigo 421-A

implementação prática e do treinamento adequado dos juízes e conciliadores envolvidos. A regulamentação detalhada e a promoção do conhecimento sobre este procedimento são essenciais para maximizar seus benefícios e garantir que ele cumpra seu papel de forma justa e equitativa.

Ainda no tocante à Resolução CSJT 377/2024, esta uniformiza procedimentos que eram tratados de maneira diversa pelos tribunais regionais, trazendo uma diretriz clara e específica para a reclamação pré-processual. Esta uniformização facilita a aplicação do procedimento e promove sua divulgação como um meio alternativo eficaz de resolução de conflitos.

Em suma, para que a reclamação pré-processual seja efetiva, é fundamental que juízes e conciliadores sejam devidamente capacitados. Estes profissionais devem possuir habilidades de mediação e negociação para garantir que as partes, muitas vezes sem advogados, possam alcançar acordos justos e equilibrados. O treinamento adequado é essencial para assegurar que a mediação seja conduzida de maneira imparcial e eficiente, respeitando os direitos e interesses de ambas as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 377/CSJT, de 22 de março de 2024.

Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/231210>

BRASIL. Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

SILVA, Homero Mateus da . Comentários à Reforma Trabalhista (livro eletrônico)/ Homero Mateus da Silva, --1 ed. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum- vol. I/ Humberto Theodoro Junior. 56. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: forense, 2015

VENOSA, Silvio de Salvo Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos/ Silvio de Salvo Venosa – 6 ed. – São Paulo: Atlas, 2006. – (Coleção direito civil; v2)